

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE ÁGUA DOCE – ESTADO DE SANTA CATARINA**

MECÂNICA TREVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 79.656.492/0001-28, com sede na Rodovia SC 303, S/N, KM 01, bairro Acesso Sul, cidade de Joaçaba/SC, CEP 89.600-000, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2024/PMAD, PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 133/2024/PMAD | ÁGUA DOCE/SC**, pelas razões e fundamentos que seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante artigo 164 da Lei nº 14.133/21, o prazo para impugnação de edital de licitação é de 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (Grifo nosso)

No mesmo sentido, determinou o Edital ora impugnado, em seu item 20.1, como se demonstra:

20. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- 20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

Desta forma, considerando que a data designada para abertura da sessão é 03 de setembro de 2024, devidamente tempestiva a presente impugnação.

II. DO MÉRITO

Dentre as diversas condições e regramentos inerentes ao processo licitatório, a Prefeitura de Água Doce, através do item 1.2.18, determinou limitação territorial, restringindo a participação a estabelecimentos situados a, no máximo, 25 (vinte e cinco) quilômetros do prédio sede da Prefeitura de Água Doce/SC:

- 1.2.18. Considerando-se a demanda das Secretarias e Fundos Municipais do Município de Água Doce para manutenção dos veículos e máquinas da frota, a presente solução tem por objetivo contratação de empresas especializadas para tais serviços, considerando-se questões de ordem operacional e financeira na relação custo benefício, e preservando o interesse público, respeitando os princípios da economicidade, **a proponente vencedora deverá disponibilizar, para execução dos serviços, estabelecimento localizado a uma distância viária máxima de 25 (vinte e cinco) quilômetros do prédio sede da Prefeitura Municipal de Água Doce-SC, localizado na Praça João Macagnan, 322, Centro, para a manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos.**

Todavia, tal previsão caracteriza-se como ato que restringe ou frustra o caráter competitivo do processo licitatório, por não permitir a participação dos interessados que estejam localizados fora do raio definido, mesmo que por baixa margem.

Neste sentido, estabelece a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 9º:

Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

(Grifo nosso)

Dessa forma, sem justificativa plausível que demonstre a coerência da limitação estabelecida pelo edital licitatório, tal ato é nulo, por expressamente infringir a determinação de Lei de Licitações, transcrita acima.

No mesmo viés, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, o princípio da isonomia aplicável às licitações da administração pública, instrumento que garante igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

[...] (Grifo nosso)

Em consonância o entendimento do douto Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, na qual leciona que: “*Licitação é o procedimento administrativo utilizado pela*

Administração Pública para selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e garantir a igualdade de oportunidade a todos os interessados, atuando como fator eficiência e moralidade nos negócios administrativos¹.

No caso em comento, todavia, o edital estabeleceu limitação geográfica de 25 (vinte e cinco quilômetros) de raio, sem, contudo, demonstrar que tal limitação é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal determinação, portanto, fere diretamente os princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, impedindo empresas que estejam fora do raio geográfico definido de apresentarem suas propostas, as quais, considerando a distância, ainda podem ser economicamente mais viáveis à administração pública.

Em caso análogo, o TCU em seu acórdão 6198/2009, proferiu entendimento:

São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o Tribunal de Contas da União deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos - Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário). (Grifo nosso)

O edital tentou justificar a limitação, através do item 1.2.19:

1.2.19. A limitação da distância elencada refere-se à inviabilidade da fiscalização dos serviços, haja vista o alto custo inferido pelo deslocamento do fiscal para inspeção até a oficina.

Contudo, deixa, o edital, de demonstrar a existência de alto custo para deslocamento do fiscal para inspeção da oficina. Esta condição, inclusive, entra em contradição com a exigência estabelecida no item 1.2.20 do edital, como se demonstra abaixo:

¹ 23ª ed, São Paulo: Malheiros Editores. 1988, p.237.

1.2.20. No caso da localização da proponente vencedora ser superior à 10 (dez) quilômetros (rodoviário), o transporte do veículo/maquinário/equipamento para manutenção, será de responsabilidade da proponente vencedora.

Sendo, portanto, a proponente vencedora, empresa que se localize a mais de 10 (dez) quilômetros da Prefeitura de Água Doce/SC, está deverá arcar com o custo de transporte dos veículos/maquinários/equipamentos.

A fiscalização dos serviços deixa, desta forma, de ser custo atribuível à administração pública, pois, considerando que a proponente vencedora, estando localizada a mais de 10 (dez) quilômetros de distância da Prefeitura de Água Doce/SC, deverá arcar com o custo dos transportes dos veículos/maquinários/equipamentos, qualquer fiscalização dos serviços estará englobada no custo atribuído, podendo, o fiscal, se for o caso, deslocar-se junto aos veículos/maquinários/equipamentos, com o traslado sendo integralmente custeado pela proponente vencedora.

A ora impugnante está localizada na cidade de Joaçaba/SC, numa distância de, aproximadamente, 32 (trinta e dois) quilômetros da Prefeitura de Água Doce/SC.

Desta forma, o alegado custo para deslocamento do fiscal, correspondente à diferença de 7 (sete) quilômetros, caracteriza-se como algo irrisório frente ao potencial econômico do edital, podendo, inclusive, estar incluso nas obrigações da proponente vencedora, não se constituindo, portanto, como justificativa plausível à aplicação de limitação geográfica motivo pelo qual deve ser considerada nula a limitação territorial estabelecida no edital.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) A suspensão do processo licitatório instaurado pelo EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2024/PMAD, PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 133/2024/PMAD | ÁGUA DOCE/SC, até a decisão final acerca da impugnação ora apresentada;

b) No mérito, a adequação no que tange ao item 1.2.18, permitindo a participação de empresas localizadas em qualquer distância, sendo atribuído a estas o custo pelo deslocamento superior a 10 (dez) quilômetros, nos termos do item 1.2.20.

c) Não sendo este o entendimento, a nulidade do edital do processo licitatório EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2024/PMAD, PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 133/2024/PMAD | ÁGUA DOCE/SC, como forma de atender os princípios da isonomia, competitividade, igualdade e impessoalidade, oportunizando condições de participar a outras empresas situadas em distância superior a 25 (vinte e cinco) quilômetros da Prefeitura de Água Doce/SC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Joaçaba/SC, 28 de agosto de 2024.

MECÂNICA TREVO LTDA

Licitante